

7ª Vara do Trabalho de São Paulo

Em 9 de março de 2015, às 18h20, na sede da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, com a presença da juíza Juliana Petenate Salles, realizou-se a audiência para julgamento da ação de cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP em face de PEDRINA P. DE OLIVEIRA – RESTAURANTES ME, Requerida.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

I. PRELIMINARES

DESISTÊNCIA:

Ante a desistência dos pedidos de i. determinação de cumprimento da norma convencional que fixa o dever de pagar taxa de manutenção de uniformes (item "e" do rol de pedidos da petição inicial); ii. pagamento da taxa de manutenção (item "f"); iii. determinação que a Requerida passe a arcar com o custo dos uniformes (item "g"); iv. ressarcimento dos valores despendidos pelos empregados com uniformes (item "h"), conforme aditamento de fls. 244/248, e o silêncio da Reclamada, presumindo-se a concordância desta última, julgo extinto os pedidos em exame, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Não há que se falar em intimação do Ministério Público, a míngua de amparo legal para tanto. A hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas em que a lei exige a participação do Ministério Público.

Rejeito.

II. MÉRITO



7ª Vara do Trabalho de São Paulo

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Com fundamento no art. 7°, XXIX, da CF de 1998, acolho a prescrição de todos os créditos resultantes do contrato de trabalho firmado entre as partes que sejam anteriores a 16/03/2007, considerando-se a data em que a ação foi ajuizada, nos termos da Súmula n. 308, I, do TST, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a essas parcelas, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES:

Afirma a Requerida que encerrou suas atividades, informação que é impugnada pelo Sindicato-Autor, que contesta as alegações defensivas juntando autos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa-ré, no qual consta que esta ainda estaria ativa.

Ocorre que, como se verifica de pesquisa realizada perante o CAGED por este juízo, a empresa-ré deixou de ter empregados ativando-se em seu favor em setembro de 2010 (documento anexo com esta sentença – art. 765 da CLT).

Assim, tem-se que a Requerida juntou aos autos toda documentação necessária à apuração dos pedidos formulados, pois os documentos abrangem todo o período em que esteve ativa – assim, por exemplo, consta à fl. 284 o TRCT datado de novembro de 2010, referente ao Sr. Massione, um dos últimos empregados que trabalhou em benefício da empresa.

Por fim, reforça a conclusão de que a empresa encerrou suas atividades e que o Cadastro Nacional trazido pela parte Autora está desatualizado, o fato de que a notificação enviada ao endereço indicado como da Requerida em tal documento (Rua Silva Pinto) retornou constando "mudou-se" (fl. 249/250).

Logo, não tem razão o inconformismo do Sindicato-Autor neste particular (manifestação à defesa, fls. 321/322).

Diante de todo o exposto (apresentação da documentação necessária e encerramento das atividades da empresa), ficam prejudicados os pedidos de expedição de mandado de constatação (item "b" do rol de pedidos) e de mandado de busca e apreensão (item "k" do rol de pedidos).

DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DO PISO:



7ª Vara do Trabalho de São Paulo

Da leitura das CCTs aplicáveis, verifica-se que a Reclamada, sendo uma microempresa que não fornece plano de saúde aos seus empregados, deveria observar os seguintes pisos:

- a partir de 01/07/2006, R\$537,50 (aditivo de fl. 83)
- a partir de 01/07/2007, R\$559,00 (cláusula 4ª, "a", da CCT de 2007/2009, fl. 95);
- a partir de 01/07/2008, R\$592,00 (cláusula 4ª, item 2, "a" do aditivo, fl. 107);
- a partir de 01/07/2009, R\$638,99 (cláusula 4ª, parágrafo 2º, "a", da
 CCT de 2009/2011, fl. 115-v).

Com razão a parte Autora ao apontar que a Requerida não observou o piso salarial – assim, por exemplo, em setembro de 2009, o empregado Sr. José Civaldo recebeu salário de R\$628,71, quando deveria ter recebido R\$638,99.

Por consequência, defiro o pedido de pagamento pela Requerida das diferenças salariais pela observância dos reajustes e pisos normativos do Sindicato Autor, previstos nas Convenções Coletivas juntadas aos autos, observando-se os contratos de trabalho havidos à época, bem como a vigência dos instrumentos normativos, com incidências em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e depósitos de FGTS, a todos os empregados da empresa, conforme documentação trazida aos autos.

Uma vez que a Requerida não tem mais empregados ativando-se em seu benefício, julgo improcedentes os pedidos de condenação em obrigação de fazer de "respeitar o piso salarial da categoria, sob pena de multa diária" (item "c" do rol de pedidos) e multa por tempo de atraso correspondente, bem como de pagar parcelas vincendas aos seus empregados (item "d", parte final).

MULTAS CONVENCIONAIS:

Uma vez constatado o descumprimento da cláusula convencional que fixa o piso da categoria, julgo procedente o pedido de incidência da multa convencional correspondente.

Para tanto, observe-se a documentação juntada aos autos, devendo incidir uma multa por CCT ou aditivo que se constatarem violados.



7ª Vara do Trabalho de São Paulo

ENTREGA DE RAIS:

Uma vez que constam nos autos as RAIS referentes a todo período contratual e suficientes para o exame dos pedidos formulados, improcedente o pedido formulado no item "i" do rol de pedidos.

Por consequência, indevido o pedido de aplicação de multa por tempo de atraso (item "l" do rol de pedidos).

JUSTIÇA GRATUITA:

Com o advento da hodierna Constituição Federal, os sindicatos passaram a ter indubitável natureza de pessoa jurídica de direito privado. Consequência disso é que não se aplica ao Sindicato-Autor as prerrogativas da Fazenda Pública – o art. 8°, I, da CF não recepcionou o art. 606, parágrafo 2°, da CLT.

Por outro lado, não há de se falar em concessão do benefício da justiça gratuita ao Autor, pois não comprovou nos autos o estado de miserabilidade legal, que não se presume no caso de pessoa jurídica, conforme art. 2°, §1°, da Resolução n° 66/2010 do CSJT.

Indefere-se, portanto, o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando os termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, condeno a Requerida, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos desta ação de cumprimento a consta, que SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP em face de PEDRINA P. DE OLIVEIRA – RESTAURANTES ME:

julgo extintos, sem resolução do mérito, em razão da desistência do Autor, os pedidos de determinação de cumprimento das normas convencionais que determinam o pagamento de taxa de manutenção de uniformes e fornecimento destes de



7ª Vara do Trabalho de São Paulo

forma gratuita; e de pagamento de taxa de manutenção e dos valores despendidos com manutenção de uniformes (itens "e", "f", "g" e "h" do rol de pedidos da petição inicial), e no mérito, acolho a prescrição de todos os créditos resultantes do contrato de trabalho que sejam anteriores a 16/03/2007, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a essas parcelas (art. 269, IV, do CPC); e julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a Requerida ao pagamento de:

- diferenças salariais pela observância dos reajustes e pisos normativos do Sindicato Autor, previstos nas Convenções Coletivas juntadas aos autos, observandose os contratos de trabalho havidos à época, bem como a vigência dos instrumentos normativos, com incidências em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e depósitos de FGTS, a todos os empregados da empresa, conforme documentação trazida aos autos;

- uma multa normativa por CCT ou aditivo que se constatarem violados;

Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Autor.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (aplicação por analogia do art. 459, parágrafo único da CLT, devendo-se observar a Súm. n. 381 do C.TST). Juros de mora de 1% ao mês.

Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Custas, pela Ré, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$1.000,00, no importe de R\$20,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

(assinatura digital)

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho